

Assim, o projeto em exame é de iniciativa concorrente e de natureza legislativa e a matéria do mesmo está disciplinada pelo Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) que no § 3.º do art. 9.º prescreve que os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício de duração reduzida.

Nestas condições, não existe óbice a opor ao presente projeto de lei que é constitucional.

E' o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o Parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.272, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.193, de 1960
O nobre deputado Antônio Mastrocola ofereceu à apreciação desta Augusta Assembleia o Projeto de lei n. 1.193, de 1960, objetivando conceder um auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) ao Clube dos Artistas e Amigos da Arte de São Paulo, destinado a atender às despesas com a realização da 1.ª Festa da Música Popular Brasileira e outras promoções de caráter cultural.

Para efetivar o favor de que trata o art. 1.º, o ilustre parlamentar proponente, através do art. 2.º, "caput", abre crédito especial de igual importância.

A forma dada à medida proposta, do Projeto de Lei, obedece ao princípio geral estabelecido pelo art. 20 da Carta Magna do Estado, e, como se trata também de abrir crédito especial, tanto mais necessária é tal formalidade, face ao mandamento do art. 28 da referida carta, que dispõe:

"São vedados o estorbo de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza".

A competência da iniciativa é concorrente, nos termos do art. 22, "caput" do mesmo diploma legal, que reza:

"A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador."

O parágrafo único do art. 2.º do Projeto indica a forma de serem atendidas as despesas que se criam para o Tesouro do Estado, colocando-o a coberto da exigência do art. 30 da Constituição Paulista.

Desta forma, com referência aos aspectos que competem à Comissão de Constituição e Justiça examinar — constitucional, jurídico e legal — nada há a opor ao acolhimento do Projeto de lei em análise.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 1960.

(a) Nunes Ferreira — Relator

Aprovado o parecer do relator — favorável à proposição c/ restrições.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N.º 3273, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.170, de 1960.

O Projeto de lei n. 1.170, de 1960, de autoria do nobre deputado Angelo Zanini, manda estender aos servidores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas os benefícios e vantagens constantes das Leis ns. 483, de 6 de outubro de 1949; 2.644, de 20 de janeiro de 1954; 2.340, de 20 de outubro de 1953; 2.071, de 24 de dezembro de 1952.

A Lei n. 482 regula o direito a licença-prêmio dos ferroviários das estradas de ferro de propriedade do Estado.

A Lei n. 2.644 reduziu para cinco anos o período de dez anos que dava direito à licença-prêmio aos ferroviários do Estado e fixou em três meses o prazo de gozo dessa outorga.

A Lei n. 2.340 permitiu que o ferroviário do Estado goze apenas metade da licença-prêmio, recebendo a outra metade em dinheiro, desde que tenha, no mínimo, vinte anos de serviços à estrada de ferro.

A Lei n. 2.071 estabelece que o ferroviário de estradas do Estado pode desistir do gozo da licença-prêmio, contando-lhe em dobro o tempo respectivo para os efeitos legais.

O Projeto, portanto, pretende que tenham o mesmo tratamento dado aos ferroviários referidos, os servidores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas transformado em autarquia pelo Decreto-lei 13.979, de 16 de Maio de 1944.

Entende o nobre autor da proposição que há identidade do regime do trabalho entre as duas classes de servidores do Estado, justificando a igualdade de tratamento em face da concessão periódica da licença-prêmio.

Sob o aspecto constitucional, jurídico e legal nenhum óbice se oferece à tramitação da proposição.

A iniciativa cabe a qualquer deputado, como ao Governador (art. 22 da Constituição do Estado).

A matéria é legislativa. O Projeto indica, no art. 2.º, fonte hábil de recursos para a execução da providência.

Sob o aspecto por que o deve examinar esta Comissão, nada obsta à sua tramitação e aprovação em 1.ª discussão.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1960

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do Relator — Favorável à proposição

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N.º 3274, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.163, de 1960.

O Poder Executivo, através da Mensagem n. 266 60, tomou a iniciativa de oferecer o presente Projeto de lei n. 1.163, de 1960, objetivando preceitos do Regulamento do Policiamento da Alimentação Pública, que foi aprovado pelo Decreto-lei n. 15.642 de 9 de fevereiro de 1946, e que teve a redação dos seus artigos 1054 e 1058 alterada pela Lei n. 1715, de 25 de agosto de 1952 (fls. 177).

Este projeto visa precisamente a revogação parcial do artigo 1.º dessa Lei e a restauração da vigência do artigo 1058 daquele Decreto-lei, com sua primitiva redação, para efeito de restabelecer o conceito de reincidência e a respectiva cominação de penalidade, expressos por esse último artigo em seu texto original (fls. 5).

Não se pretendeu modificar a proposição, mediante emendas ou substitutivos, quando esteve em pauta, segundo prescreve o art. 156 do Regimento Interno (fls. 7 v. "in principio").

No momento, é submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser apreciada quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Diligenciando a apresentação do projeto em tela, o Governo do Estado utilizou o procedimento certo para revogar e restaurar os apontados dispositivos legais.

Realmente, o Decreto-lei Federal n. 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), determina, no art. 2.º e seu § 3.º, o que vai baixo transcrito:

"Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3.º — Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogador perdido a vigência."

Assim, a matéria possui caráter legislativo e se inclui entre os casos de competência concorrente, cabendo a iniciativa de sua proposição "a qualquer deputado ou comissão de Assembleia e ao Governador", nos termos do art. 22 da Constituição Paulista.

Como as medidas ora propostas não acarretam despesas, o projeto em causa não está sujeito à regra do art. 30 da mesma Lei Magna Estadual.

Diante disso, sob o aspecto constitucional, legal e jurídico, nada obsta a aprovação deste Projeto de lei n. 1.163, de 1960.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1960

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o Parecer do Relator — Favorável à proposição

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Luciano Nogueira Filho — Avalone Júnior — Francisco Franco — Cid Franco — Mendonça Falcão — Almeida Barbosa.

PARECER N. 3275, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.159, de 1960

Em exame a proposição do ilustre parlamentar Jose Maria Leal Costa Neves, cuja finalidade é criar, um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no distrito de Orindiúva, município de Paulo de Faria.

Incólume, permaneceu, regimentalmente, em pauta.

Tem, a matéria, natureza legislativa, tendo sido regulada pelo Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que, em seu artigo 7.º, assim estabelece:

"Quando a sede do município tiver população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, ou quando em suas zonas urbana ou rural existirem bairros ou vilas constituindo núcleos de população densa, será facultada a criação de Subcentros ou Subpostos, ficando estes sob a chefia de médico pertencente ao quadro do Centro de Saúde ou do Posto de Assistência do município subordinado à unidade sanitária da sede".

Podendo ser objeto de simples ato administrativo, nada, entretanto, impede que a providência proposta o seja de lei ordinária. Em o sendo, a competência da iniciativa é concorrente "ex vi" do artigo 22 da Constituição Paulista.

Está, também, satisfeita a exigência contida no artigo 30 do mesmo estatuto fundamental, pelo conteúdo do artigo 2.º do projeto em exame.

A vista do exposto, desde que o exame do aspecto jurídico-constitucional da proposta nenhum vício revela, damos pelo acolhimento da mesma.

Sala das Comissões, em 1.º de dezembro de 1960

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3276, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.158, de 1960

O nobre deputado Francisco Franco apresentou a esta Assembleia o Projeto de lei n. 1.158, de 1960, que visa criar uma escola artesanal no município de Ubatuba.

Entre outros argumentos da justificativa do seu projeto, afirmou S. Exa, que

"a inexistência de mão de obra especializada se constitui uma flagrante e irrecusável necessidade de se dotar o município de Ubatuba de uma escola artesanal, mormente, em se tratando de uma cidade litorânea de indiscutível importância e de progresso sempre crescente".

De acordo com o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado, a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembleia e ao Governador.

Assim, o projeto em exame é de iniciativa concorrente e de natureza legislativa e a matéria do mesmo está disciplinada pelo Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) que no seu § 3.º do artigo 9.º prescreve que os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício de duração reduzida.

Entretanto, o projeto está se ressentindo de um artigo referente aos meios adequados ao cumprimento da exigência constitucional, erro talvez, de dactilografia.

Assim, deverá receber o projeto uma emenda cuja redação deve ser a seguinte:

"Emenda n. , ao Projeto de lei n. 1.158, de 1960

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender ao custeio das respectivas despesas".

Esta emenda, uma vez aprovada em Plenário, constituirá o artigo 3.º do projeto.

Nestas condições, o projeto poderá ser aprovado, visto ficar conforme os dispositivos constitucionais.

E' o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 1.º de dezembro de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com emenda.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.277, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.157, de 1960

Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 1.157, de 1960, de autoria do nobre deputado Francisco Franco que objetiva criar uma escola normal em Quatã.

A matéria está atualmente prevista na Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957, modificada pela Lei n. 5.304, de 15 de abril de 1959.

O Decreto 35.100, de 17 de junho de 1959, que regulamentou os diplomas legais citados, estatui no seu art. 7.º o seguinte:

"Artigo 7.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal: a) — Escola Normal e o Instituto de Educação.

§ 1.º — A Escola Normal será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o Curso de Formação e o Curso de Aperfeiçoamento, ou apenas o primeiro".

A matéria de que versa a proposta tem caráter legislativo, sendo, quando à iniciativa, de competência concorrente, em conformidade com o que dispõe os arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Dessa mesma forma fica atendido o imperativo constante do art. 30 da citada Constituição, pois que o Projeto, por seu art. 2.º, indica os recursos hábeis a ocorrer às despesas decorrentes da execução da lei.

Como se observa, a proposição, sob o ângulo jurídico-constitucional, está em condições de ser aprovada.

Nosso parecer, consequentemente, é-lhe favorável.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1960

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.278, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.153, de 1960

O ilustre parlamentar Lopez Ferraz submete à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, através do qual visa criar, em Guaraci, uma Escola Artesanal.

Tendo permanecido regimentalmente em pauta, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

Regula a matéria o Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), que, em seu art. 15 estabelece:

"Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais".

Quanto à iniciativa, a matéria é de competência concorrente "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

A exigência contida no art. 30 do mesmo estatuto fundamental está plenamente satisfeita pelo conteúdo do art. 3.º do projeto em causa.

Por essas razões, somos de parecer favorável à aprovação do projeto examinado, já que, constitucional e juridicamente, nada há que possa obstá-la.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1960

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.279, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.150, de 1960

O ilustre parlamentar Lopes Ferraz submete à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, através do qual visa criar, na sede do município de Nova Granada, uma Escola Artesanal.

Tendo permanecido regimentalmente em pauta, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.